

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Cleber Verde)

“Altera a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alteração em seu art. 18, § 2º, acrescentando o art. 37-A, e ainda acrescenta o oarágrafo único ao art. 54 e modifica o inciso III do artigo 96, acrescentando o Parágrafo Único conforme a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus ao salário família, ao auxílio-doença, ao auxílio-acidente, ao serviço social e à reabilitação profissional, quando empregado, bem como terá direito ao recálculo de seu benefício com base no tempo e no valor das contribuições realizadas em função do exercício dessa atividade.

”(NR)

“Art. 37–A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, se dará por requerimento do interessado, na própria Agência da Previdência Social e

contemplará todo o tempo de contribuição e os valores dos salários de contribuição correspondentes a atividade por ele exercida.

Parágrafo único. Ao aposentado será assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso. “

“Art. 54.

Parágrafo Único – As aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, concedidas pela Previdência Social do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

Art 96.

III – Não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no parágrafo único do artigo 54 desta lei;

(...)

Parágrafo Único. Na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral da Previdência Social, será contado o tempo correspondente a sua percepção, para fins de obtenção de novo benefício previdenciário em qualquer regime, sem devolução de verba de natureza alimentar.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação atual assim dispõe:

O § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213 de 1991 aduz que:

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.

A nova redação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 proposta pelo PL, com propósitos justos e de forma objetiva, concede ao Segurado que retorna à atividade ou àquele que continua trabalhando após o jubilo, o direito a recalcular seus vencimentos de forma a propiciar maior renda de seu benefício mensal, podendo este optar pelo que melhor lhe aprouver. Concede ainda ao Segurado que retorna à atividade ou àquele que continua trabalhando após o jubilo o direito ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, resgatando a redação original excluída pela Lei 9.528/97.

O trabalhador aposentado, a despeito de contribuir para o sistema previdenciário, sofre severas limitações no tocante aos benefícios a ele

extensíveis. É que, nos moldes do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, não lhe é atribuída qualquer prestação previdenciária em decorrência da continuidade ou do retorno ao exercício da atividade laboral, exceto o salário-família e a reabilitação profissional para aqueles que retornem às tarefas na condição de empregados ou na qualidade de trabalhadores avulsos, por força do art. 7º, XXXIV, do texto fundamental.

Anote-se, porém, que, embora não referido expressamente no dispositivo acima expandido, estende-se à trabalhadora aposentada o direito à percepção do salário-maternidade, ainda que o fato gerador seja a adoção ou a guarda para fins de adoção. Isto é evidente, aliás, na redação do art. 103 do Decreto 3.048/99, consoante o qual *“a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade”*.

Pode-se, então, indagar: *por que os trabalhadores aposentados não têm direito às mesmas prestações previdenciárias oferecidas aos trabalhadores não aposentados?* A resposta imediata, embora calcada num juízo absolutamente teórico, estaria baseada no oferecimento da proteção social ao aposentado que apenas permaneceu em atividade ou voltou ao trabalho em decorrência de interesses de natureza pessoal. Segundo a insensível perspectiva previdenciária, o trabalhador que alcançou a aposentadoria já estaria protegido, cabendo ao seguro social cuidar da garantia mínima de sustento de outros trabalhadores ainda não arrimados por um benefício previdenciário específico.

A força laboral dos mais idosos, ainda que cansados das atividades desenvolvidas por longos anos, é essencial para a manutenção do equilíbrio financeiro de muitas famílias. Não fosse apenas isto, neles se encontra a experiência da vida e, conseqüentemente, a indicação dos caminhos trilhados e das rotas conhecidas que devem ser seguidas pelos mais novos;

A legislação brasileira não cria, no setor privado e paraestatal, incompatibilidade entre a fruição da aposentadoria espontânea e a prestação de trabalho (por contra própria ou por conta alheia). O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, ressalvadas algumas situações excepcionais contidas neste estudo, pode, em regra, continuar exercendo ou voltar a exercer atividade laboral remunerada.

O trabalhador aposentado está sujeito, como qualquer outro segurado obrigatório, às contribuições para fins de custeio da Seguridade Social.

Os trabalhadores aposentados, a despeito de contribuírem para o sistema previdenciário, sofrem severas limitações no tocante aos benefícios a ele extensíveis. Nos moldes do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, não é atribuída ao segurado qualquer prestação previdenciária em decorrência da continuidade ou do retorno ao exercício da atividade laboral, exceto o salário-família, o salário-maternidade e a reabilitação profissional. Note-se que a aposentadoria espontânea, não extingue o contrato de emprego.

Desde que foi criada a contribuição compulsória recolhida dos aposentados que retornavam ao trabalho, elas lhes eram devolvidas na forma de **PECÚLIO** - devolução da contribuição do segurado aposentado que retornava ao trabalho - pois inexistente um novo benefício a partir destas contribuições.

Assim sendo, com o retorno do aposentado ao trabalho após a concessão do benefício, suas contribuições vertidas para o sistema deveriam ser devolvidas em parcela única quando cessasse de trabalhar - pecúlio. Nítido era o entendimento acerca da ausência de qualquer outra contraprestação por parte do órgão previdenciário.

As legislações posteriores revogaram o direito ao pecúlio e incluíram o aposentado que retornasse a atividade laboral como contribuinte

obrigatório, onerando-o por 02 (duas) vezes, e até a presente data não foi aprovada uma legislação que reparasse essa injustiça.

Prevê a Constituição Federal a necessidade de observância da regra da contrapartida nas relações previdenciárias. Sendo nitidamente contrária a tal regra não pode existir a contribuição do aposentado que retorna ao trabalho por não prever qualquer tipo de benefício ou restituição ao segurado, valendo apenas em função do sistema, como "reforço de caixa".

A contribuição previdenciária é um tributo¹ pago pelo trabalhador ao seu regime de previdência. O segurado não pode escolher se quer recolher ou não o tributo, sendo imposto, independente de sua vontade. Tampouco pode o empregador escolher de quem irá descontar o valor destinado ao INSS, devendo descontar de todos os trabalhadores os percentuais de R\$ 8,9 e 11%, respectivamente, de acordo com a faixa salarial.

A posição da maioria dos doutrinadores pátrios é de que as contribuições sociais, dentre as quais se inclui a Previdenciária, possuem natureza jurídica tributária, submetendo-se, por consequência, às regras aplicáveis aos tributos.

A Dra. Patricia de Mello Sanfelice² afirma que *“em razão do Texto Constitucional de 1988, hoje a teoria que predomina é a da natureza de tributo das contribuições sociais. Isto se explica porque, embora não haja sua previsão específica como espécie tributária, no art. 145 da Carta Magna, outros dispositivos, ainda referentes ao Sistema Tributário Nacional,*

¹ Estabelece o Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, que: *“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada.”*

² SANFELICE, Patricia de Mello. Direito Previdenciário. MP Editora, 2007.p.190.

fazem crer que o constituinte não teve o objetivo de exaurir as espécies de tributo naquele artigo, tendo apenas determinando um rol exemplificativo, e não taxativo.”

O renomado tributarista Prof. Hugo de Brito Machado³, analisando detalhadamente a natureza, a justiça e a constitucionalidade da "contribuição previdenciária dos inativos", nos ensina: *“Nossa Constituição coloca entre os objetivos fundamentais de nossa República, construir uma sociedade livre, justa e solidária. Será que mediante uma tributação flagrantemente injusta se constrói uma sociedade justa? A resposta negativa impõe-se a toda evidência, e evidente resta, assim, a inconstitucionalidade da contribuição sobre os proventos dos aposentados, quando se deixa livre de tributo, ou submetida à tributação inexpressiva a riqueza gerada pelo capital.”*

De toda a sorte, a aprovação do projeto ora em exame corrigirá uma injustiça.

Conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação.

Sala das Sessões, em março de 2010

Deputado CLEBER VERDE

Líder PRB/MA

³Machado, Hugo de Brito
<<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=271>>

